



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 408700/2016

CONVITE N. 01/2016

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ementa:** Convite n. 01/2016. Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada em construção civil, para a realização dos serviços de **Urbanização e Paisagismo na Quadra Coberta com Vestiário da EMEB "Eunice Cesar de Mello"**, localizada na Rua Presidente Janio Quadros esquina com a Rua Afonso Amarelho, Bairro Vila Pirineu na cidade de Várzea Grande/Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

**Licitantes:** Paiguás Construtora Ltda, inscrita no CNPJ n. 11.219.541/0001-21.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Paiguás Construtora Ltda**, inscrita no CNPJ n. 11.219.541/0001-21, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações que, em razão de descumprimento de itens do instrumento convocatório, inabilitou-a do Convite nº 01/2016, cujo objeto consiste na construção do passeio público (calçada) muro de fechamento, revestido e pintado, rampa de acesso da quadra para escola com corrimão e tela de proteção, nivelamento do terreno e paisagismos com fornecimento e plantio de grama.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo contra o resultado de julgamento de propostas de preços, face à sua desclassificação, por não ter apresentado junto a proposta de preço a curva ABC de insumos, foi protocolado tempestivamente, pela empresa PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificado, com fulcro no artigo 109 da lei 8.666/93.

#### II - DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao Processo Licitatório Convite n. 01/2014. Encontra-se disponível no sítio eletrônico desta municipalidade.

Registra-se ainda que foi cientificado os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, por parte da Comissão de Licitação, publicado no site desta



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**



**PROC. ADM. N. 408700/2016**

**CONVITE N. 01/2016**

municipalidade, para conhecimentos dos demais interessados caso houvesse interesse em contrarrazoar.

### **III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em suas razões a licitante **Paiaguás Construtora Ltda**, levantou os seguintes argumentos os quais transcrevemos abaixo:

Que as Curvas ABC são relações cujos dados são disposto o maior para o menor valor, e que destacam, desta forma, os itens mais significativos e permitem ao orçamentista, entre outras melhorias em seu orçamento, refinar apenas alguns poucos itens principais para alterar significativamente, se possível, o valor final.

A irregularidade não se enquadra no conceito de irregularidade grave. A inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo em atos convocatórios desrespeita o previsto no art. 3º caput e §1º, da Lei 8.666, 21 de junho de 1993, e o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que cria óbices para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e ao direito de participar de licitações públicas.

#### **Do pedido de reforma**

Transcreve a EMENTA do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000425-2001 – SÃO LUIS.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se dessa douta Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão e acate as PLANILHAS DE CURVAS ABC DE INSUMOS (em anexo), e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de Judicialização do pleito.

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 19.699.3060/0001-06, vem apresentar impugnação ao recurso interposto pela empresa PAIAGUÁS CONSTRUTORA, com as seguintes afirmações:

Recorreu alegando que a constante das curvas ABC “de nada serve” para o contratante Ora, o edital é a “lei” para o procedimento licitatório, sendo que no caso em tela o item 7.7 é categórico que a inobservância das condições estabelecidas nos subitens anteriores, leva a desclassificação.

Ao final do recurso encaminha as planilhas das curvas ABC para que as mesmas sejam aceitas pela comissão de licitação, após as aberturas das propostas. Mas ua vez, implicitamente, afirma que o referido documento é necessário, tanto que solicita que o mesmo seja anexado ao procedimento licitatório, o que é terminantemente vedado pelo disposto no parágrafo 3º do art. 43 da lei 8666/1993.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 408700/2016  
Da análise e Decisão

CONVITE N. 01/2016

Analisando as argumentações apresentadas pela recorrente, verificamos que está não detêm razão em nenhum aspecto. Visando comprovar as alegações desta, traçamos a seguir as seguintes considerações:

Inicialmente, ressaltamos que a CPL publicou o edital do Convite n. 01/2016, na imprensa oficial e jornal de grande circulação regional e ainda no site desta municipalidade. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

**“Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

Imprescindível destacar que, a análise das propostas bem como das planilhas de custos e composições apresentadas ficaram a cargo do corpo técnico “engenheiros” da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, onde na ocasião todas as propostas de preços e as planilhas passaram pelo crivo do corpo técnico que se posicionaram:

“A empresa PAIAGUAS não apresentou a CURVA ABC conforme solicitação editalícia no item 7.4”.

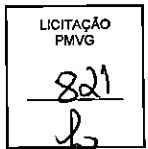
As regras do edital foram e continua sendo claras, não deixando qualquer um que proponha a participar do certame em dúvidas. Vejamos:

*“7.4– As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços, adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos, materiais e curvas ABC de insumos e serviços”.*

Em razão das razões do recurso remeter à proposta de preços, encaminhamos copia do recurso interposto pela empresa supramencionada, para que a equipe técnica da Secretaria de Educação, se posicionar sobre as alegações da recorrente, onde pede que seja reconsiderada a decisão exarada à época, assim se posicionou:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 408700/2016

CONVITE N. 01/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

Ofício nº. 449/GAB/SMECEL/2016.  
Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.  
Para: Paiguás Construtora Ltda.

1- Resumo

Trata-se de resposta ao pedido de recurso intentado pela Empresa Paiguás LTDA, inscrita no CNPJ n. 11.219.541/001-21, representado legalmente por Antonio Rachid Jaudy, CREA: 5618D/MT, pelo inconformismo perante a decisão exarada pela Comissão de Licitação da Administração Pública Municipal, que inabilita a empresa supramencionada do certame licitatório – Carta Convite n. 01/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de contratação de empresa de engenharia especializada em construção civil, para a realização dos serviços de Urbanização e Paisagismo na Quadra Coberta com Vestiário da EMEB "Eunice Cesar de Mello", localizada na Rua Presidente Janio Quadros esquina com a Rua Afonso Amarelho, Bairro Vila Pirineu na cidade de Várzea Grande/Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

2- Da manutenção da Decisão

Estabelece o artigo 3º *caput* da Lei n. 8.666/93- Licitação e Contratos: *ipsi literis*

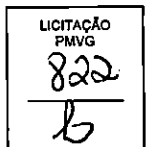
"Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

PROTÓCOLO Nº
Data: 06/12/16 Hora: 13:16
Ass: Henrique Borim (113184)
Coordenador de Licitação - P. M. V. G.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8151



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 408700/2016

CONVITE N. 01/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

Esclarece então que o edital constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro " ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299).

Salientamos que foi solicitado no Edital, item 7.4 – *As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços, adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos, materiais e curvas ABC de insumos e serviços.*

Sendo que a empresa retro citada, quando da abertura do segundo envelope, não apresentou o documento solicitado no item 7.4, desta feita foi inabilitada.

Não se trata de cumprir alguns itens de maior relevância, mas de **cumprir todos os itens solicitados em edital**.

Desta forma não atendendo o que preceitua ao instrumento convocatório a administração pública investida em seu tem o Poder/Dever sob a égide da Moralidade considerou a Empresa retro Inabilitada para o feito.

### 3 - Conclusão

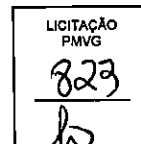
Por todo exposto e considerando a falta do cumprimento total dos itens a serem apresentados quando da abertura do segundo envelope, ratifico em todos os termos da decisão exarada que INABILITOU a Empresa Paiaguás Construtora Ltda.

Várzea Grande, 05 de dezembro de 2016.

  
**Silvio Aparecido Fidelis**  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura, Esporte e Lazer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 408700/2016

CONVITE N. 01/2016

Como bem elencou a Secretaria de Educação em sua defesa a Vinculação ao Instrumento Convocatório vem disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que assim aduz:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Vinculação é sinônimo de liame, ligação laço. Essa vinculação não está adstrita apenas à Administração, mas também, aos licitantes que devem observá-la em sua íntegra.*

Também já se posicionou a respeito do tema, José dos Santos Carvalho Filho assim se posiciona:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não respeita, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” E mais “O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”*

Como também o TCU compartilha do mesmo entendimento, vejamos:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (TCU – Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”*

A recorrente juntou o demonstrativo de composição analítica da curva ABC de insumos e serviços, intentando assim, que a Comissão de Licitação reveja a desclassificação de sua proposta no processo licitatório.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações quanto a juntada posterior de documentos no processo licitatório:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 408700/2016

CONVITE N. 01/2016

A Lei de Licitações em seu art 43 §3º, assim determina:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (grifo nosso).*

Do exposto, fica claro que qualquer documento juntado a posteriori após à abertura de envelopes (habilitação/proposta) é vedada por lei, desse modo, não reconhecemos o referido documento acostado junto ao recurso administrativo impetrado pelo recorrente.

Por fim, a Comissão de Licitação não vislumbra razão para reforma de sua decisão e, diante disso, mantém a empresa **Paiguás Construtora Ltda** **DESCCLASSIFICADA.**

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e decisão.

Publique-se esta decisão junto ao site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 07 de dezembro de 2016.

  
Landolfo L. Vilela Garcia  
Presidente da CPL

  
Deivid Matos de Oliveira  
Membro